

DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMAGEM: UM ESTUDO DO ASPECTO JURÍDICO

DIALOGUE BETWEEN THE HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM AND THE EXERCISE OF THE NURSING PROFESSION: A STUDY OF THE LEGAL ASPECT

Ana Paula Bitencourt Aiello Bomfim¹
Isadora Ferreira Neves²

RESUMO: O presente trabalho intenta apresentar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o Código de Ética de Enfermagem, mais especificamente observar tal princípio como valor central dos direitos humanos, analisando para tanto o Código de Ética de Enfermagem sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos igualmente protetivos, almejando a análise da legislação da enfermagem no Brasil. Assim, pretende-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana por ter sido alçada pela Constituição Federal de 1988 ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, consoante previsto no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal, tornou-se um dos princípios mais importantes para orientar o exercício dos profissionais de enfermagem. Então, Com o fito de promover o diálogo entre os princípios constitucionais inseridos no Código de Ética do Exercício de Enfermagem, notadamente a dignidade da pessoa humana e a construção dos direitos humanos no âmbito internacional, tendo como foco na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que delimitou os direitos humanos básicos após as atrocidades ocorridas nas Guerras Mundiais e serviu de base para a construção do documento elaborado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica a partir de fontes primárias, notadamente as normas jurídicas vigentes no ordenamento pátrio, bem como fontes secundárias, tais como livros, artigos científicos, monografias, dissertações e demais estudos que abordam a temática em comento com ampla exposição das doutrinas existentes.

1126

Palavras-chave: Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Princípios do direito e enfermagem.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: The present work intends to present the relationship between the principle of human dignity and the Code of Ethics in Nursing, more specifically to observe this principle as a central value of human rights, analyzing the Code of Ethics in Nursing from the perspective of the Universal Declaration of Human Rights and other equally protective documents, aiming at the analysis of nursing legislation in Brazil. Thus, it is intended to demonstrate that the dignity of the human person, having been elevated by the Federal Constitution of 1988 to the status of foundation of the Federative Republic of Brazil, as provided for in article 1, item III of the aforementioned legal diploma, has become one of the principles most important to guide the practice of nursing professionals. So, with the aim of promoting dialogue between the constitutional principles included in the Code of Ethics for Nursing Practice, notably the dignity of the human person and the construction of human rights at the international level, focusing on the publication of the Universal Declaration of Human Rights, a document that outlined basic human rights after the atrocities that occurred in the World Wars and served as the basis for the construction of the document prepared by the Federal Council of Nursing - COFEN. The methodology used will be a bibliographic review based on primary sources, notably the legal norms in force in the country's legal system, as well as secondary sources, such as books, scientific articles, monographs, dissertations and other studies that address the subject under discussion with a wide exposure of the existing doctrines.

Keywords: Human rights. Dignity of human person. Principles of law and nursing.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi criada no ano de 1948, tendo como princípio o respeito e a valorização dos direitos sociais, culturais, econômicos e políticos. O referido documento alcança todos os povos e nações sem distinção alguma. A DUDH serviu de base para a construção de diversos diplomas legais para garantir os direitos dos cidadãos, dentre esses documentos, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

Observando os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Conselho Internacional de Enfermeiras (os) (CIE) aprovou em 1953 o Código Internacional de Ética para Enfermeiras (os), documento este que já comprovava a preocupação com responsabilidades primordiais: promover e restaurar a saúde, prevenir a doença e aliviar o sofrimento.

O código visa atender às necessidades de Enfermagem no âmbito universal, em respeito aos Direitos Humanos (DH) que são inerentes à profissão. Para tanto, os cuidados devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza e proporcionar serviços de qualidade à saúde da pessoa, família e comunidade, além de coordenar suas atividades de modo interdisciplinar.

Nas relações de cuidado na saúde, especialmente na Enfermagem, faz-se necessário que

a enfermeira (o) tenha contato com os instrumentos internacionais (e nacionais) de Direitos Humanos que influenciam a implementação de políticas de saúde e pesquisa em saúde, o que contribuirá para a compreensão desses direitos contemplados também no Código de Ética de Enfermagem, garantindo assim o respeito e a proteção dos Direitos Humanos.

O trabalho aqui apresentado enquanto diálogo entre áreas aparentemente díspares (humanas – saúde) almeja demonstrar que a dignidade da pessoa humana – é uma realidade fática desde os primórdios da Civilização Ocidental –, por ter sido alçada pela Constituição Federal de 1988 ao status de fundamento da República Federativa do Brasil consoante previsto no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal, tornou-se um dos princípios mais importantes para orientar o exercício dos profissionais de enfermagem.

Neste artigo será apresentado um diálogo existente entre os princípios constitucionais inseridos no Código de Ética do Exercício de Enfermagem, notadamente a dignidade da pessoa humana, e a construção dos direitos humanos no âmbito internacional, com foco na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que delimitou os direitos humanos básicos após as atrocidades ocorridas nas Guerras Mundiais e serviu de base para a construção do documento elaborado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

2. A dignidade da pessoa humana como valor central dos direitos humanos

Neste tópico procura-se apresentar de forma sucinta a questão da dignidade da pessoa humana observando aspectos intrínsecos ao tema como: sua estrutura onto-axiológica e sua perspectiva fático-existencial: ethos, ética, direitos fundamentais. Além disso serão abordados aspectos constitutivos da realidade do ser humano (intrínsecos e extrínsecos) que observam a compreensão do mesmo numa perspectiva integral do seu ser. Daí podermos falar que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano.

Em nossa caminhada de estudos ao longo do período de formação acadêmica retiramos certas lições que são basilares, como a compreensão que toda situação fático-existencial tem uma origem histórico-temporal, mas também uma originariedade (aspectos onto-gnoseo-axiológico) que implica numa compreensão ontológica da realidade humana³.

Quando se compreende que toda situação fática tem sua origem e também uma originariedade, faz-se importante uma introdução breve acerca da questão fático-existencial da

³ Tudo que existe, existe possuindo ser. Falar da dignidade da pessoa, direitos fundamentais, etc. é tratar desta estrutura da realidade humana em seu sentido integral.

dignidade da pessoa humana para que compreendamos que a sua fonte e raiz não é uma abstração de ordem puramente racional (mundo das formas), ou puramente fática (mundo da natureza), ou puramente valorativa (mundo dos valores) como estudamos em filosofia jurídica que almeja captar e dizer a estrutura da realidade e a possibilidade que as ciências possuem para dizer o real. Sendo a realidade do Direito triádica, que se compõe de fato-valor-norma (uma compreensão normativa de fatos em função de valores)⁴.

Em sua obra *Ethos: da originariedade grega à mentalidade gnóstico-revolucionária moderna*, Marco Bomfim cita o historiador Christopher Henry Dawson⁵ “O estudo da cultura cristã é de singular importância [...] para a compreensão de nosso passado e de nosso modo tradicional de cultura [...]” (BOMFIM, 2023, p. 69). E explicando a citação de Dawson, nos diz que o período que a Igreja Católica nasceu foi durante o momento de “pleno desenvolvimento” do Império Romano em seus aspectos de poder material, poder bélico, político, riqueza, etc.

E continua o mesmo dizendo que mediante todo este poderio e desenvolvimento imperial, os valores que fundavam tal civilização em nada eram éticos. Neste período e império os valores basilares e preponderantes eram a: traição, mentira, violência, crueldade, etc. e diz o mesmo (2023, p. 70-71),

O Cesar (o Divino) podia ser Nero ou Calígula, a riqueza podia ser o motivo para todo tipo de devassidão, assim como a prosperidade de sua classe mais abastada podia estar alicerçada na instituição da escravidão e a diversão do povo, nos combates e morticínios travados no Coliseu onde o espetáculo encontrava seu auge na morte de escravos, cristãos, animais e gladiadores.

Ou seja, o ethos do Império Romano em pleno desenvolvimento e vigor é diametralmente contrário ao ethos cristão que irá surgir e edificar os fundamentos da civilização Ocidental através da Igreja Católica. E um dos elementos fundantes desta nova civilização tem sua originariedade no princípio de que a vida humana é sagrada e que todo ser humano possui dignidade, pois é a imagem e semelhança do seu Criador.

Em sua obra Bomfim apresenta as perspectivas da origem e originariedade da Civilização Ocidental sendo moldada a partir do fático-existencial. Frente ao poderio material, bélico, político etc. do Império Romano a Igreja Católica nascente está forjando por meio de uma *Paidéia*⁶ a nova sociedade espiritual em meio ao declínio da antiga ordem e sociedade que entrou

⁴ Cf. Teoria tridimensional do direito e Filosofia jurídica do jusfilósofo Miguel Reale, bem como o artigo A teoria tridimensional realiana: da ontologia à ontognoseologia jurídica. Marco Antônio Correia Bomfim.

⁵ Historiador, natural do país de Gales (1889-1970) com mais de 24 livros escritos e que notabilizou-se pela erudição e capacidade de transitar com rara facilidade e sólida competência por quase todos os domínios das ciências humanas, ao abraçar nos seus estudos históricos, profundas reflexões nas áreas de Literatura, Antropologia, Sociologia, Filosofia e Teologia.

⁶ Termo do grego antigo que busca designar a formação integral do Homem. Daí advir a expressão helenismo, ou seja, a formação integral do cidadão grego. Importante salientar aqui, que em sua obra Marco Antônio apresenta a Igreja Católica como

em processo de corrupção e caminha para o seu fim.

Deste modo historicamente pode-se perceber que aos poucos, em face do declínio do Império Romano e invasões bárbaras a Igreja Católica e o seu *ethos* fortemente marcado pelo princípio da sacralidade da vida humana e da dignidade da pessoa humana⁷ vai constituindo em meio a tal situação caótica um poder social e moral que vislumbra a imaginação de uma nova civilização bastante diferente de tudo que ocorrera até então na história da humanidade.

Feita esta breve introdução que procura delinear a estrutura da realidade, suas condições e contextualização fático-existencias partimos para a pessoa humana, mais precisamente para o princípio da dignidade da pessoa humana. Aqui se torna importante salientar que tal expressão se apresenta como um conceito (formal/abstrato) que procura determinar o valor intrínseco da moralidade enquanto dimensão ética do ser humano assim como o da espiritualidade e honra que é próprio de todo ser humano.

Não é pretensão nem tão pouco factível em um artigo reconstituir toda a história acerca da compreensão da dignidade da pessoa humana (história do pensamento filosófico). No entanto é possível observar que as raízes do pensamento que compreende o valor instrínseco da pessoa humana já podem ser vistas no período clássico e no *ethos* judaico-cristão que dá origem à civilização ocidental (Igreja Católica). A este respeito nos diz Ingo Wolfgang Sarlet em Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 (2011, p.17)

1130

[...] Tanto no antigo como no novo testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência [...] de que o ser humano é dotado – e não apenas os cristãos – de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Neste tópico da obra o autor procura discorrer de forma sumária acerca da evolução do conteúdo e do significado da noção de dignidade da pessoa humana “no âmbito da construção de uma concepção secularizada de dignidade”, como o mesmo procura deixar claro. No entanto, diz Sarlet (2011, p. 21)

O fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca,

designando o papel de sujeito histórico que no período medievo irá forjar e desenvolver uma *Paidéia* cristã (magistério da educação intelectual, estética, moral e ética, etc.) que será responsável pela origem e desenvolvimento da Civilização Ocidental.
⁷ A Igreja se apresentou como protetora dos pobres, órfãos, criminosos, doentes, etc. As mulheres têm pela primeira vez a dignidade de sua existência fática não só numa religião cujos símbolos e princípios apontam para o feminino (amor, bondade, fraternidade, compaixão, etc.), como tem em uma mulher, Maria o seu principal expoente humano, logo após a figura de Jesus Cristo. As mulheres agora passam a ter papéis e privilégios que outrora não tiveram, como: estarem à frente de instituições sociais e as moldarem a partir de suas personalidades como escolas, mosteiros, cuidados médicos e da “enfermagem” referentes à saúde, etc.. A título de exemplificação de mulheres que obtiveram tal status cf. Hildegard Von Bingen (1081-1189): monja, teóloga, filósofa, compositora, dramaturga, poetisa, médica. Dentre tantas outras na Idade Média.

a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito.

E acerca da dignidade da pessoa humana o mesmo em face das principais dificuldades que o tema tem apresentado ao longo da história do pensamento filosófico, jurídico etc. procura apresentar a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca do ser humano (2011,p. 21)

Uma das principais dificuldades, todavia [...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas fundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, - na sua condição jurídico-normativa.

Ou seja, sendo o homem capaz de compreender a realidade e o fundamento de todas as coisas. A realidade humana enquanto social só é possível se o ser humano é compreendido como a fonte de todos os valores, se ele é a base valiosa que fundamenta a vida em seus sentidos biopsicosocial etc., o princípio da dignidade da pessoa humana é valor que deve ser protegido e por tal motivo é que o mesmo se encontra como princípio nos ordenamentos de todos os Estados Democráticos de Direito (Incluindo-se o ordenamento jurídico brasileiro).

A dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito é vista como princípio e pilar de todo Direito Constitucional. Tal pensamento é marcado pelo processo histórico das Revoluções: Francesa e pensadores denominados de Iluministas, como a Revolução Americana e os ideais democráticos dos “Pais Fundadores da América - EUA”. Dentro do ethos moderno é sabido que a dinâmica das revoluções alteram por completo o modo de vida e as relações sociais.

A este respeito pode-se ver o surgimento das ciências humanas: Sociologia, Antropologia, psicologia, etc. – todas fortemente marcadas pelas crises da era moderna e das promessas deste novo logos caracterizado como possuidor da ciência e tecnologia capaz de libertar o homem das crenças e mitos antigos – que buscaram explicar as crises da sociedade moderna e suas

consequências diretas nas relações interpessoais, sociais, econômicas, políticas, etc. Portanto, o próprio termo dignidade da pessoa humana traz em si problemas de várias ordens e tais problemas irão gerar discussões ideológicas, reflexões filosóficas e preocupações de ordem teóricas e práticas no campo jurídico.

Em seu texto sobre Fundamento dos Direitos Humanos⁸ (s/d, p.1), Fábio Konder Comparato diz que “o tema dos direitos humanos afirmou-se em todo o mundo sob a marca de profundas contradições”. Por um lado, diz o mesmo que as promessas dos Iluministas via Revolução Francesa viu a universalização da ideia dos Direitos humanos “como sujeito de direitos anteriores e superiores a toda organização estatal. De outro, [...] a humanidade sofreu, com o surgimento dos Estados Totalitários”.

Dirá o mesmo que é tendência marcante do pensamento moderno não mais recorrer a fundamentos de matiz religioso ou filosófico transcendente. Mas, segundo COMPARATO (s/d, p. 7) “Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. [...] considerado em sua dignidade substancial de pessoa” e ressalta o mesmo, essa dignidade é independente de toda e qualquer especificação pessoal e grupal.

No transcorrer de seu texto o autor vai buscar destacar o processo do desenvolvimento, dentro da modernidade da visão ontológica acerca do homem e a diferenciação da razão puramente lógica para a dimensão axiológica desta razão. Aqui se faz importante destacar a importância dos estudos e discussões em Filosofia Jurídica bem como em Ética, sobre a realidade, a estrutura da realidade, o homem e suas características distintivas de ser (ontologia, gnosiologia, axiologia).

O texto sobre Fundamentos dos Direitos Humanos apresentado por Fábio Konder Comparato (1998, p. implica na compreensão da especificidade ontológica do ser humano, esta perpassa por reflexões bastante complexas que observam o ser humano enquanto dimensão mais abrangente como: liberdade, ética, autoconsciência, sociabilidade, historicidade, etc. elementos que compõem o ser humano como uma totalidade não somente racional, conceitual, abstrata. Além disso esta compreensão e vivência é que dá a unidade existencial do ser humano.

A compreensão da realidade da dignidade da pessoa humana em sua originariedade nos leva a perceber e refletir sobre como esta complexidade constituída de vários elementos tornam o ser humano (cada pessoa particular, individual) como possuindo esta dignidade de ser pessoa

⁸ Texto disponível em www.iea.usp.br/artigos.

e não, um mero valor como outro entes naturais ou artificiais possuem no mundo das coisas e dos objetos. O ser humano é uma pessoa e não uma coisa como outras dentre várias.

Sendo assim a temática dos direitos humanos guarda notável relação com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental formalmente garantido em norma constitucional, ARTIGO 1º, INCISO III, com alto grau de importância e que deve ser observado em todas as decisões e atos estatais. Isso significa que, mesmo que haja outras normas ou princípios que possam conflitar com a dignidade da pessoa humana, este último sempre terá precedência.

Outras leis também reforçam a importância desse princípio, como o Código Civil que estabelece a proteção da pessoa como um todo, incluindo seus aspectos físicos, psicológicos, morais e sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo sua dignidade como um dos princípios fundamentais.

A fundamentalidade material do princípio da dignidade da pessoa humana está na sua essencialidade para a existência e proteção dos direitos humanos. Ele é a base de todas as normas e valores que regem a proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da intimidade e da segurança das pessoas. A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco e inalienável, que não pode ser limitado ou violado, mesmo em situações excepcionais ou de conflito. A fundamentalidade material da dignidade da pessoa humana é a sua importância indiscutível e inquestionável na promoção e garantia dos direitos humanos.

1133

Neste sentido, cabe ressaltar que a garantia de tais direitos deve ser fortalecida na sociedade – onde os seres humanos enquanto pessoas reais interagem, vivenciam situações diante de realidades particulares e adversas, etc. –, com a finalidade de preservação dos ideais de liberdade, igualdade e da própria dignidade humana. Devendo ser adquirida a necessária consciência a respeito da importância do respeito à proteção da integridade física, moral, social e intelectual dos indivíduos, independente de quaisquer diferenças de origem, raça, etnia, condição socioeconômica e credo religioso, entre outras (CAMARGO, 2017). Cabe aqui ressaltar a perspectiva da necessária compreensão da dimensão desta racionalidade ética, assim como de seu processo de educação.

No Brasil, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorreu a denominada despatrimonialização do Direito com o conseqüente deslocamento do centro da tutela jurídica, que se encontrava focada no patrimônio, para a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma se deu a repersonalização que permitiu ao indivíduo ser visto como o cerne da

tutela jurídica, bem como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que possibilitou a aplicação nas relações entre particulares (OLIVEIRA, 2020).

Com a alçada do indivíduo à tal posição, portanto, a dignidade da pessoa humana adquiriu natureza de valor e princípio constitucional devidamente composta pelos princípios da liberdade, da integridade psicofísica, da igualdade substancial e da solidariedade social (OLIVEIRA, 2020).

3. O código de ética da enfermagem sob a ótica da declaração universal dos direitos humanos.

O tópico anterior ao tratar da dignidade da pessoa humana diante de tantos elementos que aborda, não pode deixar de tratar da dimensão axiológica que é inerente ao ser humano e próprio do tema aqui refletido. Por este motivo, parece importante abordar de forma introdutória e sintética a compreensão do que vem a ser Ética e algumas características inerentes à mesma enquanto possuindo uma dualidade na sua estrutura ontológica que implica numa consciência dialética do seu agir (práxis⁹), para que possamos compreender devidamente como estes conceitos se compõem dentro da realidade (ethos) e se apresentam por artifícios da razão humana enquanto um Código que almeja direcionar, ordenar, etc. a vida humana em sociedade.

Bomfim, na introdução de *Ethos: da originariedade grega mentalidade gnóstico-revolucionária* (2023, p. 23) nos diz,

Se os princípios éticos devem conduzir a ciência, a consciência ética, porém, não resulta do debate científico, mas da vontade e coragem das pessoas que agem movidas por princípios éticos, na construção da ciência, nas relações de trabalho, na vida afetiva, etc. Embora, por vezes, não haja clareza de quais caminhos seguir, [...]. Onde a ignorância e derruição das morais leva a maioria das pessoas a confundir a Ética com a Moral.

É preciso ter bem clara a compreensão de que a Ética estuda o dever ser humano, enquanto que a Moral descreve e prescreve como se deve agir para realizar este dever-ser. Ou seja, a Moral é variante, mas a Ética é invariante. E exatamente por este motivo é que os homens geralmente mal assistidos pela intelectualidade erram quanto à eticidade de um ato e estabelecem um costume que ou não é conveniente ou é exagerado. Como nos diz Mário Ferreira na esteira dos filósofos clássicos, a Ética deve ser consagrada ao universal.

E segue o mesmo tentando apresentar a característica dual na constituição da racionalidade ética. A ética enquanto estudo do ethos (costumes, normas etc. de um determinado grupo social) e, enquanto constância do comportamento e marca característica do caráter do sujeito agente (princípios, valores).

Neste sentido, o presente tópico pretende analisar o Código de Ética de Enfermagem, documento que regulamenta as condutas profissionais dos trabalhadores do segmento à luz da

⁹ O termo práxis aqui é utilizado em seu sentido originário e não o moderno (ativismo político-revolucionário). Os diálogos de Platão apresentam tal práxis nas ações do filósofo Sócrates.

Declaração Universal de Direitos Humanos, ato normativo internacional utilizado como fundamento para a elaboração do documento técnico em comento.

Trazendo a presente discussão para a temática a ser abordada no trabalho ora desenvolvido, notadamente em relação ao Código de Ética de Enfermagem, documento anexo à Resolução COFEN nº 0564/2017, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento da referida Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012. Observa-se que a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos humanos e fundamentais se encontram incluídos em diversos dispositivos do código de conduta dos profissionais em questão, conforme abaixo indicado, em síntese.

No artigo 1º do referido documento encontra-se a determinação de que o exercício da enfermagem deve seguir os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos, com o fito de garantir aos aludidos profissionais a segurança jurídica necessária ao labor (DUTRA, 2018).

O artigo 2º, por sua vez, expressamente indica que o exercício da atividade profissional deve ser realizado em locais de trabalho livres de riscos, danos, violências físicas e psicológicas à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio que tem obrigatoria observância e conduz às garantias fundamentais dos profissionais em questão.

1135

Da mesma forma inúmeros outros dispositivos abordam o referido princípio como diretriz do Código em comento, circunstância que demonstra a preocupação já presente no sistema jurídico pátrio com a figura humana do trabalhador, fato que se encontra em consonância com a Constituição Federal de 1988 e demais normas com ela compatíveis.

Ante o exposto pretendeu-se apenas introduzir a matéria em questão, que almeja demonstrar que a dignidade da pessoa humana, por ter sido alçada pela Constituição Federal de 1988 ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, consoante previsto no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal, tornou-se um dos princípios mais importantes para orientar o exercício dos profissionais de enfermagem.

Assim é que se pode compreender o diálogo existente entre os princípios constitucionais inseridos no Código de Ética do Exercício de Enfermagem – notadamente a dignidade da pessoa humana e a construção dos direitos humanos no âmbito internacional –, com foco na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Documento que delimitou os direitos humanos básicos após as atrocidades ocorridas nas Guerras Mundiais e serviu de base para a construção

do documento elaborado pelo COFEN.

De início, cabe salientar que o conceito de direitos humanos se refere às garantias em nível internacional, abrangendo os direitos previstos em documentos de âmbito global como pactos, convenções e declarações, entre outros. Por outro lado, o conceito de direitos fundamentais é utilizado para indicar as garantias positivadas no ordenamento interno de cada nação (LEAL e LIMA, 2022).

Isto posto, enfatiza-se que a vida em sociedade impõe a existência de um conjunto complexo de normas disciplinadoras editadas com o objetivo de facilitar o convívio entre os indivíduos, regrido desta maneira as condutas humanas com vistas à manutenção do equilíbrio nas relações sociais (OGUISSA, SCHMID e FREITAS, 2010).

Tais normas compõem a legislação interna de determinado local, que quando positivadas em atos normativos devem ser cumpridas por toda a população a eles submetida, sob pena de serem impostas sanções nos casos de descumprimento (OGUISSA, SCHMID e FREITAS, 2010).

No Brasil, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão tem regras gerais previstas na Constituição Federal de 1988, devidamente complementadas pela legislação infraconstitucional específica (OGUISSA, SCHMID e FREITAS, 2010).

1136

No espectro da liberdade de exercer profissão ou atividade assegurada pela CF existem as profissões liberais, caso da enfermagem, que pode ser desempenhada, por sua natureza, com independência e autonomia à livre clientela, circunstância que não exclui a possibilidade do profissional liberal celebrar contrato de trabalho com a devida subordinação, sempre protegida pelas leis trabalhistas (OGUISSA, SCHMID e FREITAS, 2010).

Neste sentido, o presente tópico pretende analisar o Código de Ética de Enfermagem, documento que regulamenta as condutas profissionais dos trabalhadores do segmento à luz da Declaração Universal de Direitos Humanos, ato normativo internacional utilizado como fundamento para a elaboração do documento técnico em comento.

Para isso, será abordada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento proclamado por representantes de diversas Organizações Mundiais em sede da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu em 10 de dezembro de 1948 na cidade de Paris, na França, e que representou um dos mais importantes marcos na história dos direitos humanos, tendo em vista a possibilidade de que o conceito e valor dos direitos fundamentais fossem direcionados a cada pessoa, de maneira individual (NUNES e LEHFELD, 2022).

A partir deste momento deu-se início a construção de um sistema universal de proteção aos direitos humanos, devidamente elaborado para fazer frente às consequências negativas resultantes da Segunda Guerra Mundial na garantia de tais direitos, considerando as inúmeras atrocidades cometidas no período

Camargo (2017), mencionando o entendimento de Annonni e Dudh (2008), definiu o aludido documento como: um marco na defesa internacional em prol dos direitos humanos. Considerada, primeiramente, como uma carta de princípios meramente declaratória, a Declaração Universal, como é comumente conhecida, foi, com o passar dos anos, conquistando notoriedade e significado para além de um simples texto sugestivo, simbolizando muito mais do que os direitos ali consagrados e atingindo uma representatividade muito maior do que a dada pelos 48 Estados que à época a ratificaram.

Tal documento, assim como outros protetivos dos direitos humanos, foram utilizados como fundamento para a elaboração do Código de Ética de Enfermagem atualmente vigente, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 consoante se depreende do seu próprio texto,

Tais normas possuem o papel de traçar os princípios básicos da conduta dos profissionais de enfermagem, o que supõe aos referidos profissionais, além da necessária obediência à legislação atualizada vigente no ordenamento jurídico pátrio, a adoção de comportamentos que estejam em consonância com as regras de proteção aos direitos humanos previstas em leis, diplomas, tratados e acordos nacionais e internacionais.

Isto posto, este subtópico pretende ser explorado no trabalho com o fito de apresentar-se a análise do Código de Ética de Enfermagem sob a ótica da proteção aos direitos humanos, com a devida correlação com a legislação, documentos e pactos nacionais e internacionais, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apenas em caráter exemplificativo e a ser devidamente abordado no momento oportuno, já no preâmbulo do código de conduta em comento os direitos humanos são mencionados como inerentes ao exercício da profissão, sendo incluídos os direitos à vida, saúde, liberdade, igualdade, segurança pessoal, livre escolha, dignidade de tratamento sem distinção de classe social, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social (DUTRA, 2018).

4. Análise da importância da presença dos direitos humanos no Código de Ética da Enfermagem no exercício profissional e suas eventuais repercussões jurídicas

Os Códigos de Ética das entidades internacionais de classe e o da Associação Brasileira

de Enfermagem trazem consigo os princípios básicos da conduta profissional, o que não só supõe a estrita obediência às leis maiores do País, como também impõe aos profissionais da enfermagem um tipo de comportamento formalmente universalizado.

O quarto princípio fundamental do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem rege que: “O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade humana e os direitos humanos, em todas as suas dimensões” e, no Capítulo I do mesmo instrumento de conduta está positivado que é direito dos profissionais de enfermagem: “Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos”. (1) JORGE

A incorporação dos direitos humanos à legislação de enfermagem, mais precisamente o Código de Ética, destaca a intrínseca relação do exercício da profissão com os direitos humanos. Os profissionais de enfermagem podem contribuir significativamente para a proteção e promoção dos direitos humanos através das funções inerentes ao exercício da sua função, pois, muitas vezes, são os primeiros a está em contato com pessoas que se encontram em vulnerabilidade, vítimas dos mais variados tipos de violência.

A obrigação de garantia dos direitos humanos nos cuidados em saúde é primeiramente do Estado, através dos seus representantes (gestores) e da execução de políticas públicas, porém o papel do profissional de enfermagem na sua efetivação diária é fundamental. Aqui é onde se efetiva a atualização dos valores morais (éticos ou não) enquanto práxis humana.

1138

Os direitos humanos são referência tanto no campo da ética quanto no campo jurídico e quando utilizados na prática do exercício da enfermagem, tem-se um guia de conduta para os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde e quando conhecidos e utilizados da maneira correta reverberam em cuidado de saúde digno e respeitoso.

Para os profissionais de enfermagem, o respeito à pessoa humana implica em uma série de obrigações éticas e práticas (práxis). É preciso reconhecer a vulnerabilidade, individualidade e singularidade dos pacientes, considerando suas necessidades em todas as etapas do processo de cuidado. Isso inclui a escuta ativa, o diálogo e o consentimento informado dos pacientes em relação aos procedimentos a serem realizados.

Além disso é fundamental que os enfermeiros respeitem a privacidade e a confidencialidade dos pacientes protegendo suas informações pessoais. É importante lembrar que o cuidado com a saúde é um processo intimamente ligado à confiança, ao respeito à privacidade e a confidencialidade é essencial para manter essa relação de confiança e denotar a

atualização do valor concreto enquanto dignidade da pessoa humana.

Outra obrigação ética dos enfermeiros em relação à dignidade da pessoa humana é garantir um ambiente seguro e acolhedor para os pacientes. Isso inclui a promoção da segurança física, prevenção de lesões, bem como a proteção contra violência e abuso. Os enfermeiros também devem ser sensíveis às necessidades emocionais e psicológicas dos pacientes, buscando confortá-los e apoiá-los em momentos de vulnerabilidade.

Os profissionais de saúde, a equipe de enfermagem devem está sensível e apta a reconhecer a vulnerabilidade do paciente e tomar medidas para protegê-los. Isso inclui fornecer informações claras e precisas sobre sua condição, tratamento e planejamento, garantir a privacidade e confidencialidade de suas informações de saúde, e promover uma relação de confiança e respeito mútuo entre paciente e profissional.

A privacidade e a confidencialidade também são direitos fundamentais do paciente positivados em diversos documentos protetivos. Os profissionais de saúde devem respeitar a privacidade do paciente e garantir que suas informações pessoais e de saúde sejam guardadas de forma eficaz. Isso inclui proteger suas informações de acesso não autorizado bem como proteger sua privacidade durante exames e procedimentos, sob pena de sanção penal.

Recentemente, o vazamento de dados de uma paciente, Klara Castanho, chamou atenção pela gravidade das alegações feitas por ela. Em carta aberta a atriz relatou que foi vítima de violência sexual, engravidou em consequência do estupro e que mesmo tendo direito ao aborto legal, decidiu levar a gravidez até o fim para entregar a criança à adoção.

Os fatos por si já geram desconforto, por óbvio, e não se irá comentar aqui todas as questões legais neles envolvidas, mas tão somente o que concerne ao vazamento de informações e o direito violado da então paciente. Os fatos relatados pela atriz, demonstraram a violação de artigos da Constituição, do Código Civil, Código Penal, Código de Ética, do Código de Defesa do Consumidor, além de resoluções dos conselhos profissionais.

Um caso de vazamento de dados de saúde por profissional da saúde da equipe de enfermagem (ou outros dentro da organização) também pode repercutir em indenização ao lesado na esfera cível, pois ao ferir a imagem de uma pessoa, sua honra e dignidade, desrespeitam-se questões relacionadas aos direitos de personalidade e à vida privada, gerando o direito a uma indenização por dano moral.

Em contraponto vemos o também recente caso do estupro praticado por um anestesista durante uma cesariana contra a parturiente, registrado e denunciado pela equipe de enfermagem

do hospital onde ocorreu o crime e, que ganhou repercussão em noticiários trazendo inúmeros questionamentos ao campo jurídico. Dentre eles a licitude da prova produzida pelas enfermeiras que suspeitando da conduta do médico, decidiram por conta própria, esconder um aparelho celular na sala de parto com a finalidade de registrar os fatos.

A maneira como se deu a obtenção do conteúdo se mostra potencialmente danosa ao direito a intimidade do profissional médico como também da vítima/paciente — direito fundamental resguardado pelo artigo 5º, incisos X e XI da CF —, motivo pelo qual sua admissão como elemento de prova é permitido apenas em hipóteses excepcionais.

Encontra-se aqui um claro conflito de princípios, algo bastante comum na realidade fático-existencial humana que enquanto drama ético implica em reflexão a partir de hierarquia de princípios para atualizar valores morais em ações humanas específicas. E diante de tais ações específicas que sempre atualizam valores morais (éticos ou não) é que muitas vezes os cidadãos se veem sujeitos ao julgo ou auxílio de instâncias superiores (Constituição Federal, Códigos deontológicos).

Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – Princípio da Privacidade. A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente para garantir sua aplicação efetiva na prática. É necessário que as instituições e os agentes encarregados de aplicar a lei, assim como os profissionais de saúde estejam comprometidos com sua proteção e promoção. E a sociedade como um todo reconheça a importância dos princípios éticos e valores morais necessários para tratar as pessoas com respeito e dignidade.

Sobre o conflito de princípios presente no caso supra citado (intimidade e dignidade da pessoa humana), mesmo que inviolável o direito à intimidade, tratava-se de crime de estupro sendo praticado por um profissional médico em uma vítima/paciente que se quer poderia se defender devido a seu estado de sedação. Diante da estapafúrdia e criminosa atitude do profissional médico, a equipe de enfermagem com fulcro nos instrumentos protetivos de sua classe, registrou a atitude criminosa do profissional (médico) no intuito de garantir os direitos da paciente como também a denúncia de crime de estupro de vulnerável, uma vez que a paciente sedada não tinha consciência e autonomia para responder por si.

Faz-se importante observar aqui que a presença dos direitos humanos e sua relação com os cuidados em saúde ressaltam que os enfermeiros são responsáveis por suas ações e omissões

em proteger os direitos do paciente. Portanto, implicam em reflexões éticas acerca de ações morais que envolvem seus pacientes e colegas profissionais. Bem como para a efetivação da dignidade da pessoa humana, necessário se faz o conhecimento dos instrumentos protetivos que fundamentam os direitos dos atores envolvidos: profissionais e pacientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pudemos observar no século passado uma conquista e avanço no desenvolvimento do olhar humanista para com o ser humano (o respeito e a valorização da pessoa humana e seus direitos inalienáveis: sociais, culturais, econômicos, políticos). Tudo isso face um contexto histórico, social, político e econômico por que viveu a cultura e o homem ocidental.

No entanto, há de se ressaltar uma profunda reflexão que foi gestada em meio a tal contexto sobre a compreensão do ser humano. Preocupação esta perpetrada pelas mais diversas áreas do conhecimento (ciências particulares), condensada, unificada a partir de conceitos filosóficos (pessoa, dignidade, ética etc.) e tornada uma realidade materialmente acessível na vida social a partir da ciência do direito.

Assim os Direitos Humanos enquanto documento alcançam povos e nações sem distinção bem como serviram de base para a construção da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. E observando, dialogando com os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Conselho Internacional de Enfermeiras (os) (CIE) aprova o seu Código Internacional de Ética.

O presente artigo buscou especificamente apresentar enquanto uma unidade indissociável esse diálogo interdisciplinar entre o direito e a Enfermagem. Um diálogo que muitas vezes não é claramente perceptível e bem compreendido pelos profissionais destas áreas, mas que em sua estrutura e originariedade é intrínseco ao ser humano, à sociedade, ao exercício profissional, ao conhecimento e cultura em seu sentido abrangente.

A compreensão de que o ser humano é uma pessoa digna implica para o direito, em que o mesmo seja o valor fonte, o princípio e fundamento para o qual todas as coisas, relações devem convergir, observar etc. uma vez que o ser humano não só conhece as coisas e a si mesmo, mas orienta sua vida, relações, sociedade por meio de leis e valores que promovam a harmonia, o desenvolvimento, a justiça, a prosperidade, enfim, tudo o mais tendo como princípio e fim último a dignidade da pessoa humana.

Uma vez tendo esta compreensão da dignidade da pessoa humana e do direito intrínseco que materialmente será fundamento, lei, valor de sua vida individual e coletiva. Toda atividade humana profissional não poderá está dissociada deste fundamento originário e positivado constitucionalmente bem como reconhecido deontologicamente. Aqui entra o diálogo proposto e observado neste trabalho entre os princípios constitucionais do Direito e os princípios deontológicos da Enfermagem.

Procurou-se apresentar a perspectiva histórica da preocupação pela dignidade da pessoa humana e observar como a atividade da enfermagem já trazia em sua prática tal olhar, empatia: promover e restaurar a saúde, prevenir a doença e aliviar o sofrimento daquele que é digno de cuidado. No entanto, com a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua positivação (Constituição Federal) bem como o Código Deontológico da Enfermagem, tem-se agora não apenas um Código formal, mas um conjunto de diretrizes, leis que se fundamentam em princípios éticos basilares para o agir humano e profissional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1986.

SARLET, Ingor Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. – 9 ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2011.

BOMFIM, Marco Antônio Correia. **Ethos: da originariedade grega à mentalidadegnóstico-revolucionária moderna**. – 1 ed. – São Paulo: Dialética, 2023.

BOMFIM, Marco Antônio Correia. A teoria tridimensional realeana: da ontologia à ontognoseologia jurídica. *Direito em Revista*, VI, N1 p.16-31, 2018. Disponível em <https://siga.faculdadedeilheus.com.br/DireitoEmRevista/Artigo/Exibir/2> Microsoft Word - Artigo 02 (faculdadedeilheus.com.br). Acesso em 13/03/2022.

CAMARGO, Luiz Antônio de. **As condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de implementação dos direitos humanos no país**. Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional. 127p, Santos, 2017, p. 11. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/5601/1/Luis%20Antonio%20de%20Camargo.pdf>. Acesso em 08/08/2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Disponível em: <http://www.coren-es.org.br/codigo-de-etica>. Acesso em 31/07/2022.

DUTRA, Diego Mauricio Portela. **Ética na gestão em saúde: comentários ao Código de Ética de Enfermagem**. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado Profissional em Gestão em Saúde da Universidade Estadual do Ceará – MEPGES – UECE2018. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-d9c1c7dc999f565a6e7e9a3085938a8>. Acesso em

06/08/2022.

LEAL, Mônica e LIMA, Sabrina Santos. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção de Minorias e de Grupos Vulneráveis.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC, v.29, n.II, maio/ago. 2022, p. 146. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6774/5811>. Acesso em 06/08/2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas De Souza. **A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais no brasil: do surgimento à sua transformação na contemporaneidade.** Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Encontro Virtual, v.8, n.I, 2022. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/7gl6hus4trhghb3bsfv2gav4q/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/download/8670/pdf_1. Acesso em 18/09/2022.

OGUISSA, Taka; SCHMID, Maria José; FREITAS, Genival Fernandes. **Fundamentos teóricos e jurídicos da profissão de enfermagem.** Enfermagem em Foco, 1 (1):09-13, 2010, p.9. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/fundamentos-teoricos-juridicos-profissao-enfermagem.pdf>. Acesso em 06/08/2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. **Constitucionalização e Recivilização Constitucional do Direito Civil: Um Mapeamento Atual.** [S.I], [S.N], p.6, dez. 20. disponível <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/1144920893/constitucionalizacao-e-recivilizacao-constitucional-do-direito-civil-um-mapeamento-atual>. Acesso 08/08/2022.